



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 025/2023

Projeto de Lei nº 041/2023 – PL nº 041/2023.

Relator: Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei do sr. Chefe do Poder Executivo envolvendo autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 149.827,00 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e sete reais), destinado para alimentação de três rubricas do orçamento da Saúde Municipal, a saber, material de consumo, material permanente e serviço de terceiro-pessoa jurídica

O PL foi apresentado em 6 (seis) artigos: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - discriminação e categoria da despesa, art. 3º - origem da receita (Fundo Nacional de Saúde – Governo Federal), art. 4º - modificação do Plano Plurianual (PPA), art. 5º - alterações nas diretrizes orçamentárias LDO de 2023 e art. 6º - data de vigência e revogação de disposições ao contrário.

Foi apresentado requerimento de urgência especial para deliberação imediata, tendo o sr. Presidente convocado sessão extraordinária para deliberação.

Após a aprovação do requerimento pela maioria absoluta da Câmara, o sr. Presidente designou-me relator especial.

É o suficiente para o momento.

2 – ANÁLISE

Deve este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, locidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Manzi



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária) podem ser abertos por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois toda a verba envolvendo o projeto é decorrente de excesso de arrecadação.

Logo, existe a hipótese legal de incidência.

Sobre o mérito, sou da opinião de que a propositura deve ser aprovada, para viabilizar imediatamente a manutenção do Centro de Saúde, nas três rubricas já mencionadas acima (material de consumo, material permanente e serviços de pessoa jurídica).

3 – VOTO

Meu voto é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 041/2.023, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 14 de setembro de 2023.


ALMIR ROBERTTO
Relator – SDD

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária de
14/09/2023.